



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 656, de 2014)



SF/14847.89987-22

Art. X1 Os artigos 2º, 58-C, 58-J, 58-M, 58-N, 58-O, 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§1º

.....

IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

Art. 58-C

.....

II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.



§1º

§2º

§3º

§4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas, em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

§ 9º

§ 10.....





- § 11.....
- § 12.....
- § 13.....
- § 14.....
- § 15.....
- § 16.....
- § 17 Fica concedida redução para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos classificados na TIPI sob os números 2202.10.00, 2106.90.10 Ex 02, 2203.00.00, 2203.00.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 03, cujo volume de produção anual não exceda 40 (quarenta) milhões de litros com base na leitura acumulada dos últimos 12 (doze) meses do SICOBÉ, a ser aplicada conforme a tabela escalonada constante no Anexo Único desta lei sobre os valores de referência indicados no mesmo anexo, desde que tais pessoas jurídicas tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.
- §18. O reajuste dos valores de referência previsto no §4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.
- § 19. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.

Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida





nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 58-N

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo 1º; e

.....;

§1º Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A desta Lei.

§2º O regime especial de que trata este artigo exclui a aplicação das regras de suspensão do IPI a partir da data de publicação desta lei.

Art. 58-O

§2º

.....

II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.

Art. 67.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte





internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

Art. 69.
§ 3 Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

.....

Art. 76.
I -

Art. X2 O artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
2º
§1º
IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;” (NR)

Art. X3 Ficam revogados os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. X4 Esta Lei entra em vigor após a sua publicação e a respectiva publicação pelo Poder Executivo dos fatores de distanciamento entre marcas previstos no caput do art. 58-J desta Lei.

Parágrafo único. Até a regulamentação de que trata o caput, permanecem em vigor, para as pessoas jurídicas optantes do regime especial de tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833/2003, as tabelas vigentes em 1º de julho de 2014.





Anexo Único

Produto	Cód. TIPI	Cód. Regulament	Embalagem	Valores de Referência		
				IPI	PIS	COFINS
Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
Chope	2203.00.00 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696
		1.07	Lata	0,1547	0,0387	0,1841
		1.08	Outras embalagens não especificadas	0,1150	0,0287	0,1368
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)	2106.90.10 Ex 02	1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
		1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542
Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-
		1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-
Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.14	Lata e Vidro	0,7590	0,1897	0,9032
		1.15	Outras embalagens não especificadas	0,4275	0,1069	0,5088
Refrescos e Isotônicos	2202.10.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.16	Lata e Vidro	0,2119	0,0530	0,2521
		1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968

Tabela de que trata o § 17 do art. 58-J da Lei n. 10.833/33 com as alterações da MP 651/14

Volume total de produção em litros dos produtos classificados na TIPI sob os números 2202.10.00 e 2106.90.10 Ex 02, 2203.00.00, 2203.00.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 03 (considerando a produção acumulada nos últimos 12 meses conforme leitura do SICOBE)			Redução a ser aplicada sobre os valores de referência deste Anexo Único
1	-	10.000.000,00	20,00%
2	10.000.000,01	20.000.000,00	17,50%
3	20.000.000,01	30.000.000,00	15,00%
4	30.000.000,01	40.000.000,00	12,50%
5	acima de 40.000.000,00		0,00%

JUSTIFICATIVA

Há um consenso estabelecido de que o atual modelo de tributação aplicável ao setor de bebidas previsto na Lei 10.833 de 2003 atingiu seu limite, sendo fundamental seu pronto aperfeiçoamento. A alteração proposta introduz avanços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

importantes e necessários para a manutenção dos investimentos do setor, criando condições para uma simplificação do processo de apuração e recolhimento de tributos, sem provocar queda na arrecadação. Consta da proposta também a obrigatoriedade de se manter os altos níveis de empregos atuais das empresas do setor para se optar pelo modelo ora previsto.

Importante observar que as alterações aqui propostas preservam os avanços da legislação anterior, tais quais (i) o combate à informalidade (por meio do Sicobe – Sistema Contador de Bebidas - e por não permitir planejamento tributário, subfaturamentos e triangulações) e (ii) a justiça tributária, com tratamento distinto entre grandes e pequenos.

A proposta, portanto, responde a um consenso de que o modelo atual de tributação do setor de bebidas precisa ser revisto a fim de garantir a manutenção de investimentos e aumento de empregabilidade do setor, sem gerar renúncia ou queda de arrecadação. Mais importante, ficam mantidos os avanços da legislação anterior, conforme acima mencionado.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14847.89987-22